



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 863724 - SP (2023/0385316-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSOR PÚBLICO - SP119220  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ORDEM DENEGADA.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por receptação, questionando a legalidade da entrada policial em domicílio sem mandado judicial e a validade das provas obtidas, além do regime inicial fechado fixado para cumprimento da pena.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da entrada policial em domicílio sem mandado judicial, com base em flagrante delito, e a consequente validade das provas obtidas.  
3. A questão também envolve a adequação do regime inicial fechado, considerando a reincidência específica do paciente e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

#### III. Razões de decidir

4. A entrada em domicílio sem mandado é válida quando há fundadas razões indicando flagrante delito, como no caso de crime permanente de receptação.  
5. No caso, a entrada foi justificada por denúncia anônima e consentimento do paciente, além de elementos que indicavam a prática de receptação.  
6. A fixação do regime inicial fechado é cabível em razão da reincidência específica do paciente e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a 4 anos.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é válida em caso de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como a receptação. 2. O regime inicial fechado é adequado para sentenciados reincidentes com circunstâncias

judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a 4 anos".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 150, § 3º, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC 765.735/MS, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/10/2022.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 863724 - SP (2023/0385316-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSOR PÚBLICO - SP119220  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ORDEM DENEGADA.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por receptação, questionando a legalidade da entrada policial em domicílio sem mandado judicial e a validade das provas obtidas, além do regime inicial fechado fixado para cumprimento da pena.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da entrada policial em domicílio sem mandado judicial, com base em flagrante delito, e a consequente validade das provas obtidas.

3. A questão também envolve a adequação do regime inicial fechado, considerando a reincidência específica do paciente e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

#### III. Razões de decidir

4. A entrada em domicílio sem mandado é válida quando há fundadas razões indicando flagrante delito, como no caso de crime permanente de receptação.

5. No caso, a entrada foi justificada por denúncia anônima e consentimento do paciente, além de elementos que indicavam a prática de receptação.

6. A fixação do regime inicial fechado é cabível em razão da reincidência específica do paciente e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a 4 anos.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é válida em caso de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como a receptação. 2. O regime inicial fechado é adequado para sentenciados reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a 4 anos".

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 150, § 3º, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC 765.735/MS, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/10/2022.

#### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA, condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da ementa seguinte (fl. 57):

APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. Preliminar. Violação de domicílio. Inocorrência. Crime de natureza permanente indicando situação flagrancial a justificar a incursão policial a qualquer tempo independentemente de mandado. Prejudicial rejeitada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Versão exculpatória inverossímil, a par de infirmada pelos relatos das vítimas e dos policiais militares, com a apreensão de eletrodomésticos produtos de crime anterior na posse do réu corroborando a acusação, sem se verificar situação a infirmar o dolo. Condenação mantida. Pena-base acima do piso em face de circunstância desfavorável representada por antecedente desabonador. Reincidência específica delineada. Regime fechado único cabível diante do quadro adverso também a obstaculizar a substituição da carcerária por restritivas de direitos.  
Recurso improvido.

Aqui, alega a impetrante que houve violação de domicílio pelos policiais ao ingressarem no imóvel sem mandado judicial ou situação flagrancial evidente que justificasse a medida. Além disso, questiona o regime inicial fechado fixado, considerando o *quantum* da pena e a reincidência.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a

nulidade das provas que amparam a condenação, obtidas mediante violação de domicílio, com a consequente absolvição do paciente, ou para fixar o regime diverso do fechado como inicial ao cumprimento da pena.

Em 24/10/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 72/73).

Prestadas as informações (fls. 80/81), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

### VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 59/61 – grifo nosso):

[...] Na hipótese, o ingresso dos policiais militares no imóvel se deu durante regular diligência impulsionada por informações via COPOM e de populares no sentido de que indivíduos estavam carregando produtos ilícitos para o interior de um apartamento a ensejar a abordagem, com a apreensão de eletrodomésticos e pneus subtraídos de caminhões de empresas transportadoras. Indagado sobre a mercadoria, RONALDO disse tê-las adquirido por R\$ 2.000,00 de indivíduo desconhecido, algo confirmado por outros dois ocupantes do imóvel, Carla e Cleber, sendo a entrada no local autorizada pelo próprio réu.

Não bastasse, a diligência policial, no mínimo, estava acobertada pelo flagrante delito atinente à receptação, conduta no caso permanente a denotar a presença de “fundadas suspeitas” da prática do delito (o réu recebeu e ocultava mercadorias 'roubadas' no imóvel, infração penal que se protraí no tempo) autorizando a pronta ação da Polícia independentemente do consentimento do morador ou de mandado, consoante artigos 5º, XI, da Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal.

[...]

Convém ressaltar, por oportuno, que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Não bastasse, contaram os policiais militares Julio Cesar da Silva e Gerri Dener Zeferino ter recebido notícia de transbordo de carga produto de roubo em condomínio situado no bairro do Jaguaré. Dirigiram-se ao endereço indicado e tocaram a campainha do apartamento, tendo RONALDO atendido à porta e lhes franqueado a entrada. No local também estavam os codenunciados Clebson e Carla, que alegou ter sido contratada para fazer programa por terceiro indivíduo, que saiu logo cedo para ir a Osasco. Em seguida, localizaram diversas mercadorias no apartamento (fogões, pneus, geladeiras etc.) desacompanhadas de notas fiscais, constando das etiquetas nomes de destinatários diversos. Questionados sobre os eletrodomésticos, RONALDO disse tê-los adquirido por R\$ 2.000,00 de um desconhecido, realçando o policial Gerri que um dos rapazes presentes (RONALDO ou Clebson) se identificou como sendo o proprietário do imóvel (fls. 119/120 e mídia digital no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relato trazido por policial.

Como se vê, os policiais foram acionados via COPOM acerca de transbordo de carga roubada no local conhecido como "Comunidade do Jaguaré". Ao chegarem, foram informados por populares que os objetos produto de crime estavam no interior de um apartamento. Ao se dirigirem ao local indicado, foram recebidos pelo próprio paciente, que franqueou a entrada dos agentes de segurança no imóvel. Em revista, foram localizados diversos eletrodomésticos e pneus provenientes de roubo ocorrido poucas horas antes.

O ingresso no domicílio, portanto, foi legitimamente autorizado pelo morador, não havendo falar em violação do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ademais, tratando-se de crime permanente (receptação), a entrada dos policiais estaria justificada mesmo sem autorização, dada a situação de flagrância. Em casos análogos, este Superior Tribunal assim decidiu:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas e receptação. Defesa alega ilegalidade de invasão domiciliar sem mandado e requer nulidade das provas obtidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da entrada policial em domicílio sem mandado judicial e a consequente validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. A entrada em domicílio sem mandado é válida quando há fundadas razões indicando flagrante delito.

4. **No caso, a entrada foi justificada por denúncia anônima especificada e consentimento do paciente, além de elementos que indicavam tráfico de drogas.**

5. A análise de provas em *habeas corpus* é limitada, não permitindo revisão aprofundada dos fatos.

6. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de

trancamento da ação penal.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 845.746/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. ALEGADA NULIDADE DA DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

**2. Na linha do entendimento firmado pela Suprema Corte, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.**

3. A partir do quadro fático-probatório delineado pela Corte de origem, constata-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo da incursão domiciliar. Consta dos autos que os agentes apuravam denúncia anônima de furto de óleo diesel e, ao chegarem no endereço indicado, avistaram o caminhão-reboque suspeito de transportar óleo diesel saindo do local. No mesmo contexto, o agravante foi visto tentando fugir do interior da residência, ocasião em que foi abordado e flagrado na posse de entorpecentes e dinheiro em espécie. Nesse cenário, não há que se falar em ilegalidade da diligência policial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 925.233/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024 - grifo nosso).

E, conforme assentado na decisão de fls. 72/73, quanto ao regime prisional, a despeito da pena inferior a 4 anos, foi corretamente fixado o regime mais gravoso, tendo em vista a reincidência específica do paciente e o fato de a pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nesse sentido, é cabível a fixação do regime inicial fechado aos sentenciados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, cuja pena haja sido fixada em patamar igual ou inferior a 4 anos de reclusão (AgRg no HC 765.735/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe 7/10/2022).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0385316-9

**HC 863.724 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00473397220188260050 473397220188260050

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP119220

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025